



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.000174/2006-47
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.127 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente FERNANDO MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade de Origem informe se o crédito tributário objeto do lançamento foi pago ou incluído em parcelamento pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado onde se apurou Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Saída Definitiva do País relativa ao ano calendário 2001 (e-fls. 04).

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 75/81):

Emitido o lançamento em 24/04/06, o contribuinte apresentou, em 02/05/06, a impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que não haveria imposto no Brasil.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 10ª Turma da DRJ/SPOII em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS.

O atraso na entrega da declaração de saída definitiva do Brasil enseja a aplicação de multa.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.127 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13857.000174/2006-47

Multa - Fundamentação Legal do Lançamento – A falta da apresentação da declaração no prazo sujeita o infrator a multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/06/2009 (e-fls. 91), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 15/07/2009 (e-fls. 93/107) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Questiona a legislação de regência quanto à entrega da Declaração de Saída Definitiva de forma imediata, sendo reportados os rendimentos percebidos de 1º de janeiro até a data em que for requerida a Certidão Negativa de Débitos. Entende que, havendo omissão legal quanto ao prazo certo, objetivo e razoável determinado para a entrega da Declaração de Saída Definitiva, não cabe à Receita Federal corrigir esta negligência através de lançamentos pautados em entendimentos contrários à boa-fé do contribuinte.

- Alega que em uma eventual tentativa de cumprir com a determinação da entrega imediata da Declaração de Saída do País, o contribuinte estaria mais suscetível a erros ou ausência de informações relevantes, cujo impacto negativo poderia ser mais prejudicial que um mero atraso no cumprimento de uma obrigação acessória que em nenhum momento trouxe prejuízos aos cofres públicos.

- Expõe que a partir da IN RFB nº 897 de 29 de dezembro de 2008, que alterou a IN SRF nº 208 de 27 de setembro de 2002, os contribuintes que deixam o país têm, reconhecidamente pela legislação, um prazo claramente definido de 30 dias (no mínimo) para cumprir a obrigação acessória de entrega da Declaração de Saída Definitiva do País.

- Defende que o lançamento do crédito tributário não deveria, sequer, ser cogitado, tendo em vista o art. 138 do Código Tributário Nacional. Alega que a entrega da declaração ocorreu em momento hábil para a validação da denúncia espontânea, posto que não houve envio de qualquer notificação inaugural para o procedimento administrativo.

- Aduz que, no caso da impossibilidade dos argumentos supracitados serem considerados procedentes, deve-se atentar à Lei 11.941 de 2009.

- Subsidiariamente, requer seja alterada a base de cálculo para a cobrança da penalidade imposta seguindo a jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes que entende ser incabível a cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração utilizando como base de cálculo o imposto devido constante da declaração.

- Requer, por fim, a posterior juntada de documentos.

Após o Recurso Voluntário, o interessado apresentou petição informando que pagou o débito cobrado no presente processo para se beneficiar da Lei nº 11.941/2009 e juntou aos autos DARF de código de receita 5320 no valor de R\$ 5.080,74 recolhido em 23/11/2009 (e-fls. 144, 147).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Preliminarmente ao exame do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, impõe-se observar que este protocolou solicitação para que fosse dada continuidade ao julgamento do presente processo, informando, contudo, que efetuou o pagamento do crédito tributário objeto do lançamento com o intuito de se beneficiar da Lei nº 11.941/2009 (e-fls. 144).

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.127 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13857.000174/2006-47

Juntou aos autos DARF com código de receita 5320 em valor diverso do apurado na Notificação de Lançamento (e-fls. 147).

Tendo em vista que o pagamento ocorrido após a comunicação da decisão desfavorável de primeira instância implica a extinção do crédito tributário e, por conseguinte, do litígio administrativo, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe se o crédito tributário objeto do lançamento foi pago ou incluído em parcelamento pelo contribuinte.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll